



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 552

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br São Gonçalo do Amarante
Juiz(a) Titular da Vara: Cesar de Barros Lima

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

Processo nº: 0050040-73.2019.8.06.0164
 Classe: Mandado de Segurança
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 Impetrante: Ailson Ferreira Frota Filho
 Impetrado: Camara Municipal de São Gonçalo do Amarante - Ce
 Mandado nº: 164.2019/002795-6
 Endereço: Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, Parque da Liberdade - CEP 62670-000, São Gonçalo do Amarante-CE

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante da Comarca de São Gonçalo do Amarante, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Representante Legal da **Camara Municipal de São Gonçalo do Amarante - Ce**, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante(s), bem como, **INTIME-O** da decisão deste Juízo onde foi determinado que Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE se abstenha de levar a pauta, a votação do Projeto de Lei nº 037/2019, até decisão ulterior desse Juízo, preservando incólume objeto da lide. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento.

CUMPRA-SE.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de novembro de 2019.

Álvaro Queiroz Soares
 Supervisor de Unid. Judiciária
 Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹



Recebido em: 29/11/2019 as 10:35 hs
 José Ednaldo Lopes Martins
 Presidente
 CMSCA Vbr. José Evaldo Martins

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
 § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
 III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
 Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO QUEIROZ SOARES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e a senha pvvvumr.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA D. COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR

URGENTE URGENTÍSSIMO

PRIORIDADE - Lei 12.016/2009

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.

Ailson Ferreira Frota Filho (Partido Trabalhista Brasileiro PTB), brasileiro, casado, RG 2003014177620 SSPDS/CE, CPF 009.615.803-48, residente na Rua Av. Pref. Maurício Martins Brasileiro, s/n, bairro Parque Liberdade; **Antônio Pereira Silva (Partido Democrático Trabalhista - PDT)**, brasileiro, casado, RG 99098200630 - SSPDS/CE, CPF 222.772.263-00, residente na Av. Antônio Brasileiro, nº 10, Distrito do Pecém; **Francisco Magno Martins de Brito (Partido da Mulher Brasileira - PMB)**, brasileiro, casado, RG 94015032211 SSPDS/CE, CPF 803.031.533-34, residente na rua São Luís de Gonzaga, s/n, distrito do Pecém; **João Alfredo Matos (Partido dos Trabalhadores - PT)**, brasileiro, casado, RG 2008895430 SSPDS/CE, CPF 191.212.103-49, residente na Rua Filomena Martins, nº 480, bairro Parque Olaria; **Luiz Carlos da Silva Santos (Partido Social Cristão - PSC)**, brasileiro, casado, RG 2005005122939 SSPDS/CE, CPF 168.090.253-91, residente na Rua Pastor Tito Santa Cruz, s/n, bairro Santa Cruz; **José Wanginaldo de Góis (Partido Democrático Trabalhista - PDT)**, brasileiro, solteiro, RG 92002099782 SSPDS/CE, CPF 929.219.30749, residente na Av. Beatriz Braga, nº 433, Distrito do Pecém; e **Péricles Roberto de Lima Ferreira (Partido Verde - PV)**, brasileiro, casado, RG 92002247374 SSPDS/CE, CPF 853.130.333-87, residente na Rua Coronel Neco Martins, nº 192, bairro Centro; todos vereadores eleitos para a Legislatura 2017/2020, em exercício no Mandato e domiciliado no município de São Gonçalo do Amarante/CE, CEP nº 62670-000, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, com procuração anexa, propor o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR

em face dos direitos materiais violados por **ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, representada pelo seu Presidente, o Sr. Vereador José Ednaldo Lopes Martins**, autoridade que deverá ser notificada na sede da Câmara Municipal, localizada na Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, s/n, bairro Parque Liberdade, nesta Urbe, CEP: 62.670-000; com fundamento no inciso LXIX, do art. 5.º da Constituição Federal, Lei nº 12.016/2009 e por simetria no art. 166, §§ 1º e 2º da CF/88, para o que expõe e requer:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/7/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.08.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.08.0164 e o código 58A5354.



I - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Há de se trazer à baila que a presente Ação possui natureza constitucional que tem por objeto a tutela jurídica de um direito líquido e certo violado ou prestes a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade, **de rito sumaríssimo**.

O MANDAMUS tem amparo legal no art. 5º, LXIX, da CF/88, que dispõe "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público" e, também, na Lei nº 12.016/2009, art. 1º, que dispõe sobre a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, o qual segue transcrito adiante:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Grifo Nosso)

Dito isto, há de concluir-se que o Mandato de Segurança é a medida cabível a espécie e o deferimento de liminar faz imperioso em decorrência da URGÊNCIA vez que preenchidos os requisitos legais, não se tratando de liberalidade, mas sim um direito das Partes de terem sua pretensão atendida a tempo de se fazer JUSTIÇA.

II - DOS FATOS

II - 1. Do Projeto de Lei nº 037/2019 - "LOA 2020"

Trata-se do Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de São Gonçalo do Amarante/CE para o exercício financeiro de 2020 (cópia do PL em anexo), que legalmente o Poder Executivo é obrigado a enviar para o Poder Legislativo anualmente, *in casu*, até o dia 01 de novembro de cada ano, nos termos do Art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

L.O.M.

Art. 53 – A lei orçamentária anual, compreenderá:

(...)

III. O projeto de lei orçamentária será submetido ao Poder Legislativo, até primeiro de novembro do ano imediatamente anterior à sua aplicação;

No dia 31 de outubro do corrente ano o referido Projeto foi encaminhado ao Poder Legislativo e lido na Sessão Plenária do dia 01 de novembro. Seguidamente, no dia 04 do mês de novembro, o Projeto de Lei em comento foi encaminhado à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, nos



termos do art. 49, incisos I, III e IV da Resolução nº 003/2016 da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE que dispõe sobre o Regimento Interno da Casa de Leis, abaixo colacionado:

Regimento Interno CMSGA

Art.49 - À Comissão de Finanças e Orçamento compete da parecer sobre:

I. examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

(...)

III. receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

IV. elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;(GN)

Na tramitação, a Comissão Permanente retro citada recebeu 10(dez) propostas de emendas ao Projeto de Lei nº 037/2019, nos termos do inciso III do art. 4º do Regimento Interno acima transposto (cópias das 10(dez) emendas em anexo).

As 10(dez) propostas de Emendas foram apreciadas pela Comissão emitidos parecer favoráveis a todas, sendo deliberadas e aprovadas. No Regimento Interno, no título específico "TÍTULO VI - DO ORÇAMENTO", explicita que a tramitação de matéria orçamentária na Casa de Leis, resta claro que somente na Comissão que Projeto de Lei Orçamentária poderá sofrer emendas, nos termos do art. 229, §2º do Regimento Interno, *in verbis*:

Regimento Interno

TÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Art. 228 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

(...)

§2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos vereadores, entretanto o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 229 - É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixar vencimentos e vantagens dos serviços públicos, conceder subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criar ou aumentem a despesa pública.

(...)

§2º - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da câmara. Será final e pronunciamento das Comissões sobre emendas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 88A5354.



salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 230 - Aprovado o projeto com emenda, voltará Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.(GN)

O parágrafo 2º do art. 229 do Regimento Interno evidencia que **“projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões d câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas...”** Observa-se que o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças sobre as Emendas ao Projeto de Lei que dispõe sobre ORÇAMENTO é, de regra, final, **“salvo se 1/ (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.”**

O Parecer Final ao Projeto de Lei 037/2019, já com as alterações decorrentes das Emendas aprovadas na Comissão de Orçamento e Finanças, foi encaminhado a Presidência da Câmara Municipal para apreciação do Plenário(Órgão Supremo) da Casa de Leis, nos termos do art. 39, *caput, in verbis*:

Regimento Interno

CAPÍTULO VIII DO PLENÁRIO

Art. 39 - O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.(GN)

Vejamos trecho dispositivo do Parecer Final ao PL 037/2019(**cópia em anexo**) emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, composta pelos Srs. Vereadores **Ailson Ferreira Frota Filho PTB(Presidente), José Wanginaldo de Gois - PDT(Membro/Relator da matéria) Francisco Magno Martins de Brito - PMB(membro)**, abaixo transcrito:

Sendo assim, a Comissão de Orçamento e Finanças/COF, da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, com **fulcro no Art. 229, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, delibera em aprovar, por unanimidade, as Emendas ao PL 037/2019 - “LOA 2020” abaixo relacionadas:**

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 - autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Partido Verde;
- EMENDA ADITIVA Nº 001/2019 - Autoria Conjunta dos Vereadores JOSÉ WANGINALDO DE GOIS/PDT e ANTONIO PEREIRA SILVA/PDT;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2019 - Autoria Conjunta dos Vereadores AILSON FERREIRA FROTA FILHO/PTB e FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO/PMB;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2019 - Autoria do Vereador JOÃO ALFREDO MATOS/PT;
- EMENDA ADITIVA Nº 002/2019 - Autoria do Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS/PSC;
- EMENDA ADITIVA Nº 003/2019 - Autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Partido Verde;
- EMENDA ADITIVA Nº 004/2019 - Autoria do Vereador FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO/PMB;
- EMENDA ADITIVA Nº 005/2019 - Autoria do Vereador LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS/PSC;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0060040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0060040-73.2019.8.06.0164 e o código 59A5354



- EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2019 – Autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIM FERREIRA - Partido Verde; e
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2019 – Autoria do PODER EXECUTIVO.

Frisa-se que as Emendas respeitam a autonomia que a Administração Municipal e se adequam plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

Por fim a Comissão de Orçamento e Finanças/COF da Câmara Municipal delibera, por unanimidade de votos e com amparo no Parecer da relatoria do Sr. Vereador JOSÉ WANGINALDO DE GOIS - GOISÃO DO PECÉM - PDT, nos seguintes termos:

- para aprovar e prosseguir a deliberação do Plenário desta Casa de Leis a proposição PL nº 037/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, com as alterações decorrentes da aprovação das 09(nove) Emendas de Membros do Poder Legislativo e 01(uma) Emenda de autoria do Poder Executivo, acima relacionadas.

É o parecer. Sub crivo do Pleno.(GN)

Frisa-se que as 10(dez) emendas propostas foram deliberadas aprovadas na Comissão Permanente competente havendo os respectivos pareceres com fundamento específico (cópias das emendas e pareceres em anexo).

II - 2. Do ato ilegal(ESCOPO DO PRESENTE WRIT)

Na 13ª sessão ordinária do segundo período legislativo de 2019, realizada no dia 22 de novembro de 2019(sexta-feira passada), ao iniciar a “Ordem do Dia” o Presidente da Câmara se manifestou oralmente no início da ORDEM DO DIA(momento da sessão ordinária que as matérias são deliberadas) nos seguinte termo:

Fala do Presidente da Câmara(vídeo em anexo – trecho com início em 1h 44min e 25 seg)
 “Ordem do dia
 As emendas que foram apresentadas ao Projeto de Lei LOA/2019 por considerar a Mesa Diretora inconstitucional, estão sendo desarquivadas as emendas propostas a LOA e irei colocar em votação a Emenda de Autoria do Prefeito e em seguida a LOA...”

Não há precedentes na Câmara Municipal de São Gonçalo de Amarante/CE ou noutra Poder Legislativo Pátrio de Emenda à Lei Orçamentária aprovada pela Comissão Competente(*in casu*: Comissão de Orçamento e Finanças) e ser declarada inconstitucional pela Mesa Diretora, à revelia do próprio Plenário, Órgão Soberano das Casas Legislativas.

Reza o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 229, §2º c/c art. 49, incisos I e III do mesmo Diploma Legal, que o Órgão Competente para decidir sobre emendas à Lei Orçamentária é a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças. vejamos:

Regimento Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58A5354.



II - 3. Do ato ilegal da MESA DIRETORA da Câmara Municipal já reconhecido pela 2ª vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE

Durante o ano de 2019 o Presidente da Câmara Municipal diretamente ou através da Mesa Diretora vem praticando uma série de atos que contrariam o Regimento Interno da Câmara Municipal, infringindo o devido processo legislativo consequentemente o Direito Líquido e Certo dos Legisladores Municipais.

Consequentemente, os Legisladores Locais têm buscado o Poder Judiciário para requerer o controle da legalidade quando ao respeito do devido Processo Legislativo e atos do Presidente da Câmara.

Um dos atos questionados judicialmente, por meio do **Processo de nº 0002443-11.2019.8.06.0164**, em demanda similar a pleiteada através do presente petição (Mandado de Segurança), a MM Juíza da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE reconheceu a nulidade de ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal ao arquivar ilegalmente (contrariando o trâmite disposto no regimento Interno) o Projeto de Lei nº 002/2019.

Abaixo transposto trecho da Sentença proferida no dia 19 de novembro de 2019, abaixo transposto:

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido dos impetrantes, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** requestada no writ para declarar **NULO O ATO ATACADO** - Arquivamento do Projeto de Lei nº 002/2019, restabelecendo *status quo ante* da propositura legislativa, que deve ser colocada em pauta para discussão e votação nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Noutra Ação (*Mandamus*), que tramita na mesma Vara Judiciária sob nº **0003541-31.2019.8.06.0164**, questiona-se ato praticado diretamente pelo Impetrado que desrespeitou decisão tomada em Plenário (Órgão Soberano dos Poderes Legislativos).

Observa-se que o Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE busca agir a frente deste Poder Legislativo sem respeitar as Leis Pátrias fazendo o que lhe apetece, sequer colocando-se em postura de cautela em virtude das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Autoridade Coatora do ato questionado pelo presente writ (*mandamus*) é o Presidente da Câmara Municipal, acima qualificado, vez que preside a Mesa Diretora (Órgão Colegiado da Câmara), que praticou o ato ilegal de declarar



inconstitucional parte das emendas ao Projeto de Lei nº 037/2019, deliberadas aprovadas pela Comissão de Orçamento e Finanças (Órgão Competente), sem previsão regimental e excluindo-as do crivo do Plenário. Observa-se na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores o que segue, *in verbis*:

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 4254-4 (TJ-SC) Jurisprudência

Data de publicação: 26/04/2001

EMENTA ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)- COMPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE NÃO RESPEITADA - MANDADO DE SEGURANÇA LEGITIMIDADE PASSIVA - ÓRGÃO COLEGIADO 1. Nos órgãos colegiados, considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução (Hely Lopes Meirelles). **Praticado o ato pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, o seu Presidente é parte legítima para responder ao mandado de segurança dele impetrado.** 2. A composição das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) deve respeitar a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares que participam da respectiva casa.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AM 35117 DF 1997.01.00.035117-2 (TRF-1) Jurisprudência

Data de publicação: 02/09/2004

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONFEA/ÓRGÃO COLEGIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE. COMPETÊNCIA DO CONFEA. LEI Nº 5.194/64. CONDENAÇÃO PENAL E CIVIL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Se as partes do processo são diversas, sendo também distintas as circunstâncias de fato peculiares a cada uma delas, não há conexão própria, pois para que esta se configure é necessário que haja ponto comum quanto ao objeto ou a causa de pedir entre dois ou mais processos de um nível tal que haja possibilidade de decisões contraditórias. **2. Em sede de mandado de segurança, se o ato atacado foi praticado pelo órgão colegiado de autarquia federal, seu presidente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda na qualidade do representante legal do dito órgão.** 3. É vedada a condenação na esfera administrativa por prática de crimes ou ilícitos de natureza civil. 4. O CONFEA não tem competência para, originariamente, apurar e aplicar penas decorrentes de supostos ilícitos administrativos, pois, segundo a Lei nº 5.194/64, a sua competência é para julgamento dos recursos em última instância. 5. Apelação remessa oficial desprovidas.

Para conferir o original acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58A5354. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERRERO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164.



pronunciamento das Comissões sobre emendas, **salvo se 1/ (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao presidente a votação em Plenário, ser discussão de emenda aprovada ou rejeitada na Comissões.(GN)**

Faz imperioso o entendimento que o Projeto Lei nº 037/2019, ao se encaminhado ao plenário já com as Emendas deliberadas e aprovadas na Comissão de Orçamento e Finanças, já está alterado, vez que compete a esta Comissão Permanente pronunciamento final sobre as Emendas, **NÃO CABENDO A MESA DIRETORA OU PRESIDÊNCIA DA CÂMARA decisão diversa, salvo se, pelo menos um terço do total de vereadores requererem deliberação das Emendas no Plenário, ÓRGÃO SOBERANO da Casa de Leis.**

Trazendo à baila o Processo Legislativo Federal, vemos que Regimento Interno da Câmara Municipal está em consonância com a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, que disciplina a matéria no seu art. 166 e parágrafos, devendo ser respeitado nos estados e municípios em decorrência do princípio da simetria, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição; exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.(GN)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará instituído pela **RESOLUÇÃO Nº 389, DE 1996**, traz em seu bojo idêntico parâmetro, por simetria, do disciplinado na Constituição Federal de 1988 e no Regimento Interno da Câmara Municipal local, evidenciado em seu art. 48, inciso II, alíneas "b" e "c", e arts. 304, 305 e 306, §1º restando nítido a atribuição da Comissão Permanente competente para pronunciamento final sobre emendas à Projetos de Lei que versem sobre orçamento, *in verbis*:

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjces.jus.br, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58A5354. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUEPPEIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40. sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164.



Quanto a Legitimidade Ativa dos Edis Impetrantes, os Tribunais Superiores deixam claro tal possibilidade quando se tratar de ato que inobserve preceito Regimentais e por conseguinte viole direito dos Parlamentares Municipais quanto a Devido Processo Legislativo, vejamos:

TJ-MS - Reexame Necessário REEX 08029961720138120019 M 0802996-17.2013.8.12.0019 (TJMS) Jurisprudência • Data de publicação: 10/03/2016 EMENTA REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO VEREADORES - VÍCIO EM PROCESSO LEGISLATIVO - MÉRITO REQUERIMENTO PROTOCOLADO PERANTE CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE REGULAR TRAMITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CASA LEGISLATIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os vereadores possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança que tenha como objeto a regularização de vícios no procedimento legislativo. A inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal com relação à tramitação de requerimentos, evidencia a ilegalidade ou o abuso de poder impondo o reconhecimento do direito líquido e certo defendido na ação mandamental.

Repisamos o mandamento regimental estampado no art. 229, §2º c/ art. 49, incisos I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo de Amarante/CE que estabelece que compete a Comissão de Orçamento e Finanças pronunciamento final sobre as emendas a Projeto de Lei que verse sobre Orçamento, não existindo quaisquer hipóteses que autorize não reconhecimento de Emenda à Projeto de Lei Orçamentário, quer seja pela Mesa Diretora, quer seja pela Presidência, podendo(exceção) ser submetido à apreciação do Plenário, vejamos:

Regimento Interno
Art.49 - À Comissão de Finanças e Orçamento compete dar parecer sobre:

I. examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

(...)

III. receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

(...)

TÍTULO VI
DO ORÇAMENTO

(...)

Art. 229 - *omissis*

(...)

§2º - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrer emendas nas comissões da câmara. Será final o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 5845354.



Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Constituição, Justiça e Redação:

(...)

II - Orçamento, Finanças e Tributação:

a) dívida pública interna e externa;

b) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias empréstimos públicos;

c) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

**CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS**

(...)

Art. 304 - A proposta Orçamentária Anual compreenderá:

(...)

Art. 305. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais devem observar as normas disciplinadoras do processo legislativo ordinário e as deste Capítulo.

(...)

Art. 306. Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser oferecidas emendas ao projeto.

§ 1º O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos Membros da Assembleia Legislativa requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada, na referida Comissão.

Resta nítido que o art. 229, *caput* e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal é reprodução do art. 306, *caput* e § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, tornando evidente a sua compatibilidade simétrica com a Ordem Constitucional vigente.

Igualmente aos Diplomas acima expostos, a Lei Orgânica Municipal também dispõe regras sobre o Processo Legislativo local, especificando o trâmite da matéria orçamentária, repisando, por simetria, em seus arts. 53 e 54 o respeito ao devido processo legislativo quanto a elaboração de proposições em matérias orçamentárias vejamos:

Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante/CE
TÍTULO IV
Dos Orçamentos
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 5845354.

Art. 53 - A lei orçamentária anual, compreenderá:
(...)

IV. Os recursos que, em decorrência de veto, **emendas** ou rejeição do projeto, ficarem sem despesas correspondente: poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 54 - Aos projetos de lei, relativos a este Título, serão votados pelo Legislativo, consoante os princípios do processo legislativo, e por título, capítulo, seção ou subseção, podendo o Vereador solicitar destaque, par votação em separado, de qualquer assunto.

A hermenêutica dos Órgãos Colegiados é dar primazia as decisões deliberadas em Plenário, Órgão máximo nos Colegiados. Repisamos a inteligência do art 39, *caput* do Regimento Interno(CMSG), que deixa nítido a Soberania do Plenário na Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, *in verbis*:

**CAPÍTULO VIII
DO PLENÁRIO**

Art. 39 - O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar. (GN)

Faz nítido a inegável ilegalidade do ato da mesa Diretora do Poder Legislativo local em considerar inconstitucional emendas ao PL 037/2019 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020) deliberadas e aprovadas na Comissão de Orçamento e Finanças, desentranhando-as do Projeto de Lei e omitindo-as de apreciação do Plenário(Órgão máximo da Câmara Municipal formado pela totalidade dos Vereadores), tornando explícito o **AUTORITARISMO CONTRA LEGEM** na condução do Processo Legislativo local.

O **AUTORITARISMO CONTRA LEGEM** fica demasiadamente explícito quando a Comissão de Orçamento e Finanças delibera e aprova 10(dez) emendas e sem amparo legal a Mesa Diretora, por meio de seu Presidente, resolve declarar inconstitucional 09(nove) dessas emendas, apenas as emendas que lhes convêm, mesmo sem essa prerrogativa.

Vejamos recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto observância do respeito ao devido processo legislativo quando da elaboração das leis orçamentárias e controle judicial quando houver inobservância, *in verbis*:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5468 DO DISTRITO FEDERAL 0001063- 15.2016.1.00.0000 (STF)
Jurisprudência

• **Data de publicação: 02/08/2017**

EMENTA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA LEI 13.255 /2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br. Informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58A5354.



fls. 14

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (Anamatra). ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DE SEPARAÇÃO DE PODERES (CRFB /1988, ART. 2º C/C ART. 60 , 4º). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS: A) O CASO É DE TÍPICA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO; E B) ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, COM RESPEITO À INICIATIVA DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DESEMPENHADA EM CONSONÂNCIA COM A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CRFB /1988, ART. 99). LEGÍTIMO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DO ABUSO DO PODER DE EMENDA. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA E FISCAL. CORTES ORÇAMENTÁRIOS EM DIVERSOS PODERES E POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA, NO CASO SUB EXAMINE, DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROMOVER, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, A COORDENAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA COM O PLANO PLURIANUAL (PPA) E AS RESPECTIVAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDOS). O RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO) DO CONGRESSO NACIONAL NÃO VINCULA, POR SI SÓ, A APRECIÇÃO DAS CASAS LEGISLATIVAS DO PARLAMENTO FEDERAL. POSTURA DE DEFERÊNCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. APELO AO LEGISLADOR QUANTO A EVENTUAL ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (CRFB /1988, ART. 9º § 5º).(GN)

O Direito dos Parlamentares ao Devido Processo Legislativo já reconhecido e amparado pelos Tribunais Pátrios, garantindo ao Poder Judiciário o devido Controle dos Atos quando não houver respeito ao regular trâmite das matérias. Vejamos a recentíssima jurisprudência sobre o tema:

TJ-SP - Agravo Regimental AGR 21332963120168260000 S
2133296-31.2016.8.26.0000 (TJ-SP) Jurisprudência • Data de
publicação: 30/09/2016 EMENTA Mandado de Segurança
impetrado em face do Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo - Pretensão de anular os atos do processo legislativo
relativos à votação do Projeto de Lei nº 466/2015, que aprova
Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo. Agrav
interposto contra decisão monocrática que concedeu a liminar
Preliminar afastada - Inexistência de conexão ou continência, ante
a diversidade de partes, de causa de pedir e de pedidos - Identidade

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050040-73/2019.8.06.0164 e o código 58A5354.



apenas quanto ao objeto da ação mandamental - **Devido process legislativo - Controle judicial - Cabimento - Fumus boni iuris periculum in mora configurados** - Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso interposto. Encontrada em: Órgão Especial 30/09/2016 - 30/9/2016 Agravo Regimental AGR 21332963120168260000 SP 2133296-31.2016.8.26.000 (TJ-SP) Ricardo Anafe(GN)

TJ-BA - Apelação APL 00022708820118050230 (TJ-BA) Jurisprudência • **Data de publicação: 11/12/2018 EMENTA VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DA SESSÃO REALIZADA EM 12.05.2011. SENTENÇA MANTIDA, CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002270-88.2011.8.05.0230, Relator(a): Robert Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em 11/12/2018)(GN)

TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA 00029362520158190080 RIO DE JANEIRO ITALVA VARA UNICA (TJ-RJ) Jurisprudência • **Data de publicação: 17/10/2017 EMENTA CÂMARA LEGISLATIVA DE ITALVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA OCORRIDA EM 27/10/2015. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM QUE SE MANTÉM, COM A RESSALVA DE QUE AS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS DEVERÃO SER RECOLHIDAS EX LEGE.** Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei 718/2015 foi aprovado pelas Comissões (Educação, Cultura, Obras e Serviços Públicos Municipais) sem a presença da maioria dos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras e Serv. Públicos Municipais, em **flagrant ofensa ao artigo 94 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores** de Italva. Ademais, no dia seguinte (27/10/2015), o Projeto de Lei foi submetido à aprovação, sendo certo que os dois turnos de votação ocorreram no mesmo dia, e sem ter iniciado o prazo para análise por parte dos integrantes das Comissões. **Houve, portanto, supressão de fases de deliberação, inobservância dos prazos expressamente previstos no regimento interno da Casa.** Desta forma, não merece reparo a sentença no ponto em que **concedeu a ordem para proteger o direito líquido e certo dos impetrantes, e anulou a sessão plenária realizada em desconformidade com o processo legislativo.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAMEN NECESSÁRIO.(GN)

Conclui-se que é pacífico o entendimento de controle judicial de **constitucionalidade formal de proposições legislativas** (no que diz respeito a observância da tramitação de acordo com a Constituição Federal de 1988/Regimento Interno e simetria) por meio de mandado de segurança, vez que o almejado é a correção do vício formal apontado no processo legislativo, decorrente da inobservância das regras

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58A5354.



dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal aplicáveis ao caso posto (violação ao devido processo legislativo formal).

Diante do explanado, resta demonstrado que o procedimento adotado pela Mesa Diretora, por meio do Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, feriu diretamente disposição do Regimento Interno ao proferir ato ILEGAL de não reconhecer emendas deliberadas e aprovadas na Comissão de Orçamento e Finanças ao Projeto Lei nº 037/2019 (matéria orçamentária), decidindo desanexá-las e não colocá-las sob crivo do Plenário, socorrendo-se, os Impetrantes, do Poder Judiciário para que exerça seu mister no devido CONTROLE DE LEGALIDADE desse ato.

Frisa-se que o presente petição observa os requisitos dispostos no art. 6º da Lei nº 12016/2009, *in verbis*:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzida na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

IV - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR

A concessão de medida liminar Presente *mandamus* tem como amparo o art. 7º, inciso III da lei 12.016, vejamos:

Art. 7º - Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferido, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifo Nosso)

A medida é justificada em decorrência da ilegal supressão do Direito Constitucional dos Parlamentares eleitos ao Devido Processo Legislativo e ao mister de suas funções, que é o ato de Legislar, representando a população que os elegeram, havendo obstado decisão de Órgão Interno (Comissão Permanente de Orçamento e Finanças), bem como infringindo direito dos munícipes em ter a norma deliberada nos termos do devido processo legislativo.

Privar os Vereadores das funções para os quais foram eleitos é um atentado à democracia e a parcela da população de São Gonçalo do Amarante/CE que os escolheram para os representarem na Câmara Municipal.

Faz mister a concessão do pedido liminar em virtude da URGÊNCIA NA DELIBERAÇÃO DA PROPOSTA EM COMENTO (PL 037/2019), havendo marcado pelo Impetrado **sessão extraordinária para o dia 26 de novembro** para deliberar exclusivamente sobre a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, na 1ª sessão as



revelia do devido processo legal, mas sim nos termos da Legislação Pátria e do Regimento Interno.

Diante dos fatos narrados, os Impetrantes buscam concluir elaboração final da presente proposta legislativa em consonância com a vontade da maioria dos representantes da população de São Gonçalo do Amarante/CE, motivo pelo qual os Impetrantes buscam o controle do Poder Judiciário quanto a legalidade dos atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) Seja recebido o presente mandado de segurança, concedendo liminarmente segurança (*inaudita altera parte*), determinando a anulação do ato da Mesa Diretora, que decidiu pela inconstitucionalidade e desentranhamento ao Projeto de Lei nº 037/2019 das seguintes emendas:

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 - autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - PV;
- EMENDA ADITIVA Nº 001/2019 - Autoria Conjunta dos Vereadores JOSÉ WANGINALDO DE GOIS/PDT e ANTONIO PEREIRA SILVA/PDT;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2019 - Autoria Conjunta dos Vereadores AILSO FERREIRA FROTA FILHO/PTB e FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO/PMB;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2019 - Autoria do Vereador JOÃO ALFREDO MATOS/PT;
- EMENDA ADITIVA Nº 002/2019 - Autoria do Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS/PSC;
- EMENDA ADITIVA Nº 003/2019 - Autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Partido Verde;
- EMENDA ADITIVA Nº 004/2019 - Autoria do Vereador FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO/PMB;
- EMENDA ADITIVA Nº 005/2019 - Autoria do Vereador LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS/PSC;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2019 - Autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Partido Verde;

determinando que o Projeto de Lei nº 037/2019 seja colocado em deliberação e votação nos dois turnos a serem realizados na sessão extraordinária do dia 26 de novembro (edital de convocação em anexo) já com as alterações decorrentes das emendas acima citadas, vez que já deliberadas e aprovadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, Órgão que compete o pronunciamento final quanto a deliberação das emendas a Propostas Legislativas Orçamentárias; ou

havendo requerimento de, pelo menos, um terço da totalidade dos vereadores, que as referidas emendas sejam colocadas a deliberação do Plenário (para aprovação ou rejeição), cumprindo o devido processo legislativo, nos termos do art. 229, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal para, *a posteriori*, ser deliberado o Projeto de Lei nº 037/2019, como preceitua a Legislação Pátria, sob pena de afastamento do Cargo Público de Presidente da Câmara, caso não proceda a adoção

das medidas determinadas quanto a deliberação da Lei Orçamentária Anual de 2020, notificando o Impetrado para prestar informações no prazo legal e ao final após a indispensável manifestação do representante do Parquet, que seja julgada procedente o pedido, com a concessão definitiva do writ;

b) Que se dê ciência do feito ao Órgão de representação judicial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, enviando-lhe cópia da inicial, para que querendo, ingresse no feito;

c) Se necessário a elucidação do caso em apreço, que seja ordenado ao Impetrado que forneçam cópias dos documentos referentes ao amparo Jurídico do Presente Writ, nos termos do art. 6º, §1º da Lei nº 12.016/2009;

d) Que ao final seja concedida a segurança, anulando definitivamente o ato da Mesa Diretora que decidiu pela inconstitucionalidade e desentranhamento a Projeto de Lei nº 037/2019 das seguintes emendas:

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 – autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - PV;
- EMENDA ADITIVA Nº 001/2019 – Autoria Conjunta dos Vereadores JOSÉ WANGINALDO DE GOIS/PDT e ANTONIO PEREIRA SILVA/PDT;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2019 – Autoria Conjunta dos Vereadores AILSON FERREIRA FROTA FILHO/PTB e FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO/PMB;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2019 – Autoria do Vereador JOÃO ALFREDO MATOS/PT;
- EMENDA ADITIVA Nº 002/2019 – Autoria do Vereador LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS/PSC;
- EMENDA ADITIVA Nº 003/2019 – Autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Partido Verde;
- EMENDA ADITIVA Nº 004/2019 – Autoria do Vereador FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO/PMB;
- EMENDA ADITIVA Nº 005/2019 – Autoria do Vereador LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS/PSC;
- EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2019 – Autoria do Vereador PÉRICLES ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Partido Verde;

vez que já deliberadas e aprovadas no Órgão Competente (Comissão Permanente de Orçamento e Finanças) nos termos preceituados pela Legislação Pátria, e especifico o art. 229, §2º c/c art. 49, incisos I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal e por conseguinte determinando que o Impetrado proceda com as determinações contidas no Regimento Interno e no escopo do PL 037/2019 ; alterado pelas emendas deliberadas na Comissão Competente de Orçamento e Finanças, vez que lhe cabe o pronunciamento final sobre as emendas;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam, prova documental, depoimento pessoal, pericial dentre todas admitidas para elucidação do alegado, na fase própria, principalmente a testemunhal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE GUERREIRO CHAVES NETO, Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58A5354.

f) Requer a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, no termos do art. 12, da Lei n.º 12.016/2009; e

g) Finalmente pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de **JOSÉ GUERREIRO CHAVES NETO, OAB/CE nº 22256.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 25 dias do mês de novembro de 2019.

JOSÉ GUERREIRO CHAVES NETO
ADVOGADO - OAB/CE nº 22.256

Em anexo cópias dos seguintes documentos:

- Procuração;
- Documentação pessoal e diploma eleitoral dos Vereadores Impetrantes;
- Projeto de Lei nº 037/2019;
- Emendas e respectivos pareceres proferidos pela Comissão de Orçamento e Finanças (Órgão Competente – Arts. 49, incisos I e III c//c 229, §2º do Regimento Interno);
- Parecer Final da Comissão de Orçamento e Finanças a respeito do Projeto de Lei nº 037/2019 já alterado em decorrência a aprovação das Emendas;
- Vídeo da 13ª sessão ordinária do segundo período legislativo de 2019, realizada no dia 22 de novembro de 2019 que demonstra, aos 1h, 44min e 25 seg., o **ATÓRGO QUESTIONADO NO WRIT**;
- Editais de convocação para sessão extraordinária a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019 e ofício circular/CMSGA/GABPRES Nº 112202/2019 assinado pelo Impetrado; e
- Resolução Nº 003/2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ GUERREIRO CHAVES NETO. Protocolado em 25/11/2019 às 15:38:40, sob o número 0050040-73.2019.8.06.0164. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 5845354.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br

fls. 549

DECISÃO

Processo nº: 0050040-73.2019.8.06.0164
Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: Péricles Roberto de Lima Ferreira e outros

R.H.

Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento da liminar e de ocorrência da não deliberação do projeto de lei 037/2019 ("LOA 2020") na sessão extraordinária marcada para o dia 26 de novembro de 2019 por ausência de *quórum* deliberativo.

Aduz que durante a sessão plenária em 26 de novembro de 2019 o Presidente da Câmara marcou uma nova sessão extraordinária para o dia 29 de novembro de 2019 para deliberação da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020.

Por fim requer a anulação do ato da Mesa Diretora que decidiu pela inconstitucionalidade e desentranhamento ao Projeto de Lei nº 037/2019 das emendas dispostas na página 547 dos autos e que determinado Projeto de Lei seja colocado para votação na sessão extraordinária do dia 29 de novembro de 2019 com as alterações decorrentes das emendas supra citadas.

É o relatório.

O tema objeto da controvérsia está circunscrito ao fato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante ter arquivado emendas ao projeto de lei orçamentária anual que o impetrante reputa abusiva, sob o argumento de que tal ato não está previsto no regimento interno da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Amarante/CE.

Cumpra reconhecer que o ato guerreado insere-se na classificação dos que são

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CESAR DE BARROS LIMA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58F8999.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Gonçalo do Amarante

1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br



conhecidos como ato "*interna corporis*", ou seja, questões e assuntos que dizem respeito administração interna da Câmara Municipal.

Porém, como muito bem adverte o saudoso Hely Lopes Meirelles acerca dessa questões:

"daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionário do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento". Concluindo, "que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais no seu alegados *interna corporis*, detendo-se, entretanto, no vestibulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo destinatária e juiz supremo de sua prática".

É certo que o Judiciário não poderá substituir o pronunciamento da Administração que lhe são privativos, mas deve dizer se ela agiu como observância da lei em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária.

Para concessão da medida liminar o julgador em sede ação mandamental, deve haver ao mesmo tempo a incidência da plausibilidade do direito e o perigo na demora da decisão, quando o retardamento do provimento jurisdicional possa gerar dano de difícil reparação ao impetrante ou nas situações em que a decisão final possa se tornar ineficaz. No caso em tela, o cerne do pedido é verificar se a conduta empregada pela Autoridade Coatora se coaduna ou não com o mandamento regimental.

No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos legais indispensáveis para a concessão da medida de tutela antecipada pleiteada, pois apesar de existir em uma primeira análise plausibilidade do direito alegado conforme os documentos acostados, não restou demonstrado o perigo que a demora pode causar aos impetrantes no momento em que a indefiro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CESAR DE BARROS LIMA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0050040-73.2019.8.06.0164 e o código 58F699D.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de São Gonçalo do Amarante
1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Rua Professora Edite Mota, 201, Centro - CEP 62670-000, Fone: (85) 3315-7218, São Gonçalo do Amarante-CE
- E-mail: s.goncaloamarante1@tjce.jus.br



No entanto, se nenhuma medida for tomada, quando o feito vier a julgamento poderá ter havido perda do objeto, já que a data prevista para análise da matéria será levada a efeito na Casa Legislativa no dia 29/11/2019. Destarte, de acordo com o Poder Geral de Cautela em adotar excepcionalmente medidas cautelares necessárias e adequadas para cada caso em concreto, determino que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE se abstenha de levar a pauta, a votação do Projeto de Lei nº 037/2019, até decisão ulterior desse Juízo, preservando incólume o objeto da lide.

Intime a Autoridade Coatora dessa decisão, devendo prestar as informações que entender cabível no caso legal. Notifique a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para, querendo, ingressar no feito.

Expedientes Necessários e Urgentes.

São Gonçalo do Amarante/CE, 28 de novembro de 2019.

Cesar de Barros Lima
Juiz de Direito